



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.006752/2005-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.594 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI SARINHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade, para, nessa parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/REC, consubstanciada no Acórdão nº 11-24.771 que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, formalizando a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 60.610,79, aí compreendidos IRPF suplementar (R\$ 27.160,57), juros de mora calculados até junho/2005 (R\$ 20.370,42) e multa de ofício (R\$ 20.079,80).

Conforme descrito a fls. 09, o auto de infração decorre de dedução indevida de dependente, de despesas médicas e de despesas com instrução.

Notificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2000*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL.*

*Considera-se efetivada a notificação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que conste a assinatura de terceiro no Aviso de Recebimento.*

*ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2000*

*INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO*

*É cabível a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.*

*ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*DECISOES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2000*

**DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICA. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.**

*Deve ser mantido o lançamento da dedução indevida com dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas não impugnadas expressamente pelo contribuinte.*

*Lançamento Procedente*

Dessa decisão, a recorrente foi notificada aos **30/12/08** (AR de fls. 90) e interpôs recurso voluntário aos **10/02/09** (fls. 93 ss.).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme se verifica dos Aviso de Recebimento anexado aos autos a fls. 90, a recorrente foi notificada do acórdão da decisão recorrida aos **30/12/2008**, uma terça-feira, e interpôs Recurso Voluntário contra essa decisão aos **10/02/2009**, também uma terça-feira, dia útil.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Destacamos)*

E dispõe, ainda, o seu artigo 5º, "caput", que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por seu vez, dispõe o NCPC 1.003, § 6º:

"(...)

*§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."*

No ano de 2007, foi publicada a Portaria nº 855, de 26 de dezembro de 2007, divulgando os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2008:

### **PORTARIA Nº 855, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007**

**O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições e considerando o que consta das Notas Técnicas nº 86 e nº 122 COGES/DENOP/SRH/MP, de 22 de outubro de 2007, e 11 de dezembro de 2007, respectivamente, resolve:

*Art. 1º Divulgar os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2008, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:*

*I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);*

*II - 4 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);*

*III - 5 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);*

*IV - 6 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);*

*V - 21 de março, Paixão de Cristo (ponto facultativo);*

*VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);*

*VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);*

*VIII - 22 de maio, Corpus Christi (ponto facultativo);*

*IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);*

*X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);*

*XI - 27 de outubro, Comemoração alusiva pelo dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo);*

*XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);*

*XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);*

*XIV - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 14 horas);*

*XV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e*

*XVI - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas). (Destacamos)*

*(...).*

(Disponível em  
<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI51443,31047-Portaria+855+Divulga+os+dias+de+feriado+nacional+e+de+ponto>. Acesso aos 05/09/19)

Pois bem. Considerando a portaria acima mencionada, é de se supor que tenha havido expediente na Secretaria da Receita Federal em Recife aos 31/12/08, uma quarta-feira, ao menos até as 14 horas, de modo que nesta data teria início a fluência do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário pelo recorrente. Nesse caso, o termo final desse prazo teria sido, então, o dia **29/01/2009**, uma quinta-feira.

De outro modo, na hipótese de não ter havido expediente na Secretaria da Receita Federal em Recife aos 31/12/08, o termo inicial do prazo para interposição do recurso voluntário pela recorrente deslocar-se-ia para 02/01/2009, uma sexta-feira, e seu termo final, para 31/01/2009, que, por tratar-se de um sábado, prorrogar-se-ia para o primeiro dia útil subsequente, qual seja **02/02/2009**, segunda-feira.

Ocorre que **diante do que consta dos autos, seja numa ou noutra hipótese, constata-se que a recorrente interpôs seu recurso voluntário quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para essa providência, uma vez que o fez somente no dia 10/02/2009.**

Embora haja no recurso voluntário um tópico afirmando a tempestividade do recurso, no qual a recorrente afirma ter sido intimada do acórdão aos 12/01/2009, ela não explica o porquê desse seu entendimento, nem há nos autos nenhum documento que possa sinalizar algo nesse sentido. O único documento existente nos autos que dá conta da intimação da recorrente do acórdão recorrido é o AR de fls. 90, **que deixa extreme de dúvidas que a sua intimação da decisão se deu aos 30/12/2008.**

Desse modo, tendo sido o recurso voluntário interposto apenas no dia **10/02/2009** (fls. 93), trata-se de recurso manifestamente intempestivo.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **conhecer em parte** do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, porque intempestivo.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini.